Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8293/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9963/2015
PROTOCOLO	**:** 1608595
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	**:** TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** RAMIRA INASTOQUE DA SILVA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS, a servidora Sra. Ramira Inastoque da Silva, ocupante do cargo de Oficial de Cozinha, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	27/05/2015
Prazo de Entrega	11/06/2015
Remessa (postagem/protocolo)	09/06/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 10/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias	9.192 (nove mil cento e noventa e dois) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-17552/2016, peça nº 02, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-17132/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 03.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal e art. 50, da Lei Complementar Municipal n. 042, de 19 de dezembro de 2007, conforme Portaria n. 032/15, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã n. 2.242, de 27 de maio de 2015, pág. 93.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade da servidora Sra. Ramira Inastoque da Silva, ocupante do cargo de Oficial de Cozinha, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ponta Porã/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer